

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República

Registo

V. Ref.^a

Data

19-04-2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei 699/XV/1 (PAN) e Projeto de Lei 707/XV/1 (PS)

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei 699/XV/1 \(PAN\)](#) - Prevê a criminalização de práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género, e promove o estudo destas práticas em Portugal e a garantia de mecanismos de apoio e resposta e ao [Projeto de Lei 707/XV/1 \(PS\)](#) - Proíbe práticas atentatórias contra pessoas LGBT+ através das denominadas «terapias de conversão sexual», tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do CH e do PCP, e dos DURPs do PAN e do L, na reunião de 19 de abril de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projeto de Lei n.º 699/XV/1ª (PAN) – Prevê a criminalização de práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género, e promove o estudo destas práticas em Portugal e a garantia de mecanismos de apoio e resposta

Projeto de Lei n.º 707/XV/1.ª (PS) – Proíbe práticas atentatórias contra pessoas LGBT+ através das denominadas «terapias de conversão sexual»

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido-Pessoas-Animais-Natureza (PAN) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 699/XV/1ª “Prevê a criminalização de práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género, e promove o estudo destas práticas em Portugal e a garantia de mecanismos de apoio e resposta”**.

Esta apresentação foi feita nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, e cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Por despacho de Sua Excia. o Presidente da Assembleia da República, datado de 4 de abril de 2023, foi admitido e baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

Na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias de 5 de abril de 2023, o Projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª foi distribuído ao ora signatário para elaboração de parecer.

Foram solicitados pareceres ao Conselho Superior do Ministério Público (05-04-2023), à Ordem dos Advogados (14-04-2023), ao Conselho Superior da Magistratura (05-04-2023) e ao Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (05-04-2023).

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 707/XV/1.ª (PS) "Proíbe práticas atentatórias contra pessoas LGBT+ através das denominadas «terapias de conversão sexual»**.

Esta apresentação foi feita nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, e cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Por despacho de Sua Excia. o Presidente da Assembleia da República, datado de 4 de abril de 2023, foi admitido e baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

Na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias de 5 de abril de 2023, o Projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª foi distribuído ao ora signatário para elaboração de parecer.

Foram solicitados pareceres ao Conselho Superior do Ministério Público (05-04-2023), à Ordem dos Advogados (14-04-2023), ao Conselho Superior da Magistratura (05-04-2023) e ao Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (05-04-2023).

Até à presente data, apenas a Ordem dos Advogados e o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida responderam às solicitações, a primeira, através dos pareceres de 14-04-2023 e, a segunda, pelo Ofício n.º 23.044, de 14-04-2023, solicitando mais prazo para a emissão de parecer.

Ambas as iniciativas têm a discussão na generalidade marcada para o dia 19 de abril p.f.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

Através do Projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª, pretende o PAN criminalizar as práticas de alteração, limitação ou repressão da orientação sexual da identidade ou expressão de género e promover o estudo dessas práticas em Portugal e a garantia de mecanismos de apoio e resposta.

Segundo o PAN, as práticas de conversão de orientação sexual, da identidade ou expressão de género continuam a acontecer em Portugal, baseando-se numa visão da homossexualidade como patologia e tendo por base a ideia de que a orientação sexual e a identidade de género pode, e deve, ser alterada.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Ainda de acordo com o PAN, as Nações Unidas têm apelado à criminalização destas condutas, bem como à criação de mecanismos de apoio psicológico e de acolhimento para sobreviventes.

São identificáveis três tipos de prática de conversão:

- A psicoterapêutica, que utiliza a hipnose, eletrochoques, entre outros, com o intuito de criar aversão;
- A medicinal, segundo a qual a diversidade sexual ou de género é uma disfunção biológica tratável através de medicação; e
- A religiosa, que assenta na ideia de que a diversidade das orientações sexuais e identidades de género é pecaminosa.

As consequências destas práticas de conversão, para a saúde mental e física, são a depressão, stress pós-traumático e tentativa de suicídio, entre outras, desconhecendo-se a real dimensão deste tipo de práticas em Portugal, nomeadamente, pela falta de denúncia das mesmas pelas vítimas. Aliás, a petição «*Pela ilegalização das terapias de conversão em Portugal*» propugna mesmo a criminalização destas práticas, com o propósito de gerar um efeito dissuasor das mesmas e fomentar a criação das necessárias ferramentas de denúncia.

Assim, em concreto, o PAN propõe:

- O aditamento de um artigo 176.º-C à Secção II (*“Crimes contra a autodeterminação sexual”*) do Código Penal (CP), criando o novo tipo penal de crime de *“Práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade de género ou expressão de género”*, que prevê
 - A punição, com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa, da conduta de quem publicitar, promover, praticar ou de qualquer outra forma desenvolver práticas que tenham por fim reprimir, alterar ou limitar a orientação sexual, a identidade ou a expressão de género de qualquer pessoa (n.º 1);
 - A circunstância agravante de prática dessas condutas em âmbito médico, punível com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa (n.º 2);
 - A punição do desenvolvimento de tratamentos ou a prática de intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa, punível com pena de prisão até 5 anos (n.º3);

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- A punibilidade da tentativa (n.º 5) e,
- A previsão, no n.º 4, de uma cláusula de exclusão da tipicidade dos procedimentos praticados no âmbito do exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género, mediante o livre desenvolvimento da respetiva personalidade;
- A inclusão do novo tipo de ilícito no elenco de crimes relativamente aos quais pode ser determinada a pena acessória de proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual, alterando o n.º 1 do artigo 69.º-B do CP, e no elenco de crimes para efeito da agravação prevista no artigo 177.º do CP;
- A realização de estudos sobre a matéria, a promover pelo Governo em articulação com a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, e a garantia de mecanismos de apoio e resposta através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da igualdade e da saúde.

O PS, **através do Projeto de Lei n.º 707/XV**, também pretende proibir as denominadas “terapias de conversão sexual” - que de terapêutico nada têm –, que comungam do pressuposto errado de que ocorreu um erro biológico com conseqüente disfunção responsável pela orientação sexual, daí passando às abordagens com recurso a medicação, na sua maioria terapia hormonal ou esteróides, podendo culminar em práticas cirúrgicas ou de eletroconvulsivoterapia – ou seja, práticas de indução de choques elétricos ou utilização de medicamentos com o propósito de induzir náusea ou paralisia – cujo único intuito é o de forçar a associação de sensações ou emoções negativas, sofrimento ou angústia perante a exposição a um estímulo que vai de encontro à característica sexual que se pretende eliminar.

Ainda segundo a exposição de motivos, “...*Outras técnicas psicoterapêuticas, cognitivo-comportamentais, psicodinâmicas ou interpessoais estão também englobadas nestas práticas, sendo que partilham o princípio transversal da negação de uma orientação sexual ou expressão de género, conduzindo à repressão, considerando a normal variação da orientação sexual ou identidade de género como uma formação ou experiência anormal e errada*”.

Existem ainda as abordagens religiosas, que são descritas no “*Relatório sobre Terapias de Conversão*”, de maio de 2020, submetido pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas à sua Assembleia Geral, como “*intervenções que têm como premissa a ideia de que há algo inerentemente pecaminoso na diversidade das orientações sexuais e identidades de género. As vítimas são geralmente submetidas*”

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

aos princípios de algum líder ou conselheiro religioso/espiritual e submetem-se a programas que irão gradualmente reverter sua “condição” (cf. exposição de motivos).

Duas constatações cedo se impuseram:

- Em primeiro lugar, que não existe qualquer *prova do facto* científica que possa sustentar a prática das denominadas terapias de conversão sexual, o mesmo se podendo afirmar quanto às tentativas de reorientação sexual ou de género;
- Em segundo lugar, que qualquer esforço de reorientação sexual, independentemente do *modus operandum*, é causador de dano à saúde mental e física do indivíduo.

Em concreto, portanto, o PS propõe o seguinte:

- O aditamento de um n.º 3 ao artigo 3.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto (*“Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa”*), no sentido de proibir quaisquer práticas de conversão forçada da orientação sexual, da identidade ou da expressão de género;
- O aditamento de um artigo 176.º-C (com a epígrafe *“Atos contrários à orientação sexual, identidade ou expressão de género”*) ao Código Penal, visando:
 - Punir com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal, a conduta de quem *“... praticar, facilitar ou promover atos com vista à alteração ou repressão da orientação sexual, identidade ou expressão de género de outrem, incluindo a realização ou promoção de procedimentos médico-cirúrgicos, práticas com recursos farmacológicos, psicoterapêuticos ou outros de carácter psicológico ou comportamental”* (n.º 1);
 - Excecionar da punição prevista no n.º 1 os procedimentos aplicados no contexto da autodeterminação de género, conforme estabelecido nos artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto;
 - Punir a tentativa;
- A alteração dos n.ºs 5 a 8 do artigo 177.º¹ do CP (com a epígrafe *“Agravação”*), que se destina principalmente a inserir o novo artigo 176.º-C no conjunto das normas sujeitas a agravação.

¹ O proémio do artigo 4.º da iniciativa legislativa, por lapso, refere-se a artigo 177.º-C, que inexistia na redação atual do Código Penal.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Em nosso entender, a nova redação das referidas disposições do artigo 177.º pode suscitar algumas dúvidas. Com efeito, a redação proposta para o n.º 8 introduz uma nova circunstância agravante, especificamente aplicável à nova incriminação constante do artigo 176.º-C (“*A pena prevista no artigo 176.º-C é agravada de um terço se a vítima for pessoa particularmente vulnerável, em razão de deficiência ou doença*”); no entanto, não é ressalvado o que consta do n.º 8 do artigo 177.º do CP em nenhum outro número, o que pode determinar alguma dificuldade na aplicação desta norma de agravação, em caso de concurso entre duas circunstâncias agravantes aplicáveis à mesma conduta.

I.c) Enquadramento legal

No que respeita ao “*Enquadramento jurídico nacional*” e ao “*Enquadramento jurídico na União Europeia e internacional*”, o relator remete para a Nota Técnica elaborada para o Projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª, anexa ao presente parecer.

I.d) Antecedentes parlamentares

Compulsada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), constata-se que se encontram pendentes as seguintes iniciativas sobre a mesma matéria, que também subirão à discussão na generalidade na Sessão Plenária de 19-04-2023:

- Projeto de Lei n.º 21/XV/1.ª (PAN) - Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respetiva regulamentação;
- Projeto de Lei n.º 72/XV/1.ª (BE) - Reforça a proteção da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais (55.ª alteração ao Código Penal);
- Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª (L) - Proibição e criminalização das “*práticas de conversão*”, que visam a repressão da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género;
- Projeto de Lei n.º 359/XV/1.ª (BE) - Reforço da garantia de exercício do direito à autodeterminação da identidade de género, da expressão de género e do direito à proteção das características sexuais no âmbito escolar;

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- Projeto de Lei n.º 332/XV/1.ª (PS) - Estabelece o quadro para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto; e,
- Projeto de Lei n.º 705/XV/1.ª (CH) - Reforça a proteção e privacidade das crianças e jovens nos espaços de intimidade em contexto escolar.

É ainda de referir que na legislatura anterior foram apreciadas, sobre a mesma matéria, a Petição n.º 273/XIV/2.ª (*“Pela suspensão do Despacho n.º 7247/2019, que estabelece as medidas que as escolas devem adotar no âmbito do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa”*) e, bem assim, as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 945/XIV/3.ª (BE) - Proíbe a discriminação em razão da orientação sexual, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais na doação de sangue;
- Projeto de Lei n.º 923/XIV/2.ª (Ninsc JKM) - Assegura o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa;
- Projeto de Lei n.º 910/XIV/2.ª (BE) - Reforço da garantia de exercício do direito à autodeterminação da identidade de género, da expressão de género e do direito à proteção das características sexuais no âmbito escolar;
- Projeto de Lei n.º 902/XIV/2.ª (PAN) - Proceda à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respetiva regulamentação;
- Projeto de Lei n.º 838/XIV/2.ª (BE) - Reforça a proteção da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais (44.ª alteração ao Código Penal); e
- Projeto de Lei n.º 777/XIV/2.ª (Ninsc CR) - Reforça a proteção dos direitos fundamentais das pessoas LGBTI+ através da proibição das *“terapias de reorientação sexual”*.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Consultada a referida base de dados, constata-se ainda que todas estas iniciativas quais caducaram em 28-03-2022.

I.e) Consultas e contributos

Tal como inicialmente referido, foram solicitados os seguintes pareceres:

- Conselho Superior do Ministério Público, cujo parecer foi pedido em 05-04-2023, mas ainda se não pronunciou;
- Ordem dos Advogados, cujo parecer foi pedido em 14-04-2023, e tem pronúncia da mesma data;
- Conselho Superior da Magistratura, cujo parecer foi pedido em 05-04-2023, mas ainda se não pronunciou;
- Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, cujo parecer foi pedido em 05-04-2023, e se pronunciou pelo Ofício n.º 23.044, de 14-04-2023, solicitando mais prazo para a emissão de parecer.

Os pareceres disponíveis podem ser encontrados nas seguintes páginas eletrónicas:

[\(Projeto Lei 699 XV 1ª - Criminalização teparias conversão sexual \ \(PAN\\) .pdf\)](#)

[\(Projeto Lei 707 XV 1ª - Criminalização teparias conversão sexual \ \(PS\\) .pdf\)](#)

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O relator, considerando a natureza facultativa da emissão de opinião (art.º 137.º, n.º 3 do RAR), guarda a mesma para o debate em Plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Partido-Pessoas-Animais-Natureza (PAN) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei nº 699/XV/1ª *“Prevê a criminalização de práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género, e promove o estudo destas práticas em Portugal e a garantia de mecanismos de apoio e resposta”*;

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

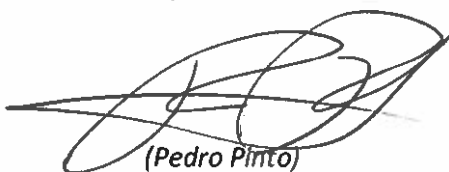
2. Este projeto de lei adita um novo artigo 176.º-C ao Código Penal, prevendo igualmente a inclusão do novo tipo de ilícito no elenco de crimes relativamente aos quais pode ser determinada a pena acessória de proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual, alterando o n.º 1 do artigo 69.º-B do CP, e no elenco de crimes para efeito da agravação prevista no artigo 177.º do CP;
3. A iniciativa prevê ainda a realização de estudos sobre a matéria, a promover pelo Governo em articulação com a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, e a garantia de mecanismos de apoio e resposta através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da igualdade e da saúde;
4. O Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 707/XV/1.ª (PS) "*Proíbe práticas atentatórias contra pessoas LGBT+ através das denominadas «terapias de conversão sexual»*;
5. Este projeto de lei altera o artigo 3.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto ("*Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa*"), no sentido de proibir quaisquer práticas de conversão forçada da orientação sexual, da identidade ou da expressão de género;
6. A iniciativa prevê ainda o aditamento de um novo artigo 176.º-C ao Código Penal, bem como a alteração do artigo 177.º do mesmo diploma legal;
7. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª e o Projeto de Lei n.º 707/XV/1.ª reúnem os requisitos regimentais e constitucionais para serem discutidos e votados em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 19 de abril de 2023

O Deputado Relator



(Pedro Pinto)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)